

Processo nº 2022.11.10.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.10.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Boa Viagem – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.10.001, apresentado por TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2022.11.10.001, argumentando, em suma, que a disposição dos itens em lote único estaria ferindo a competitividade do certame, requerendo o desmembramento do lote, possibilitando que o julgamento do certame se dê por itens ou agrupamentos de lotes diversos.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



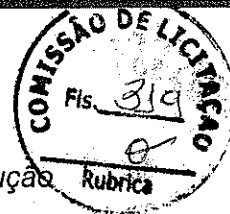
Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, (o) ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”. 1 (grifo)***

Ademais, em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente.

Nesse sentido, segue excerto exarado no referido Parecer Técnico, *ipsi litteris*:

*A opção pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de referência, se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução dos serviços/fornecimento. O procedimento efetuado por meio de lote acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração, especialmente diante de um quadro de notória*



carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades-meio. A disputa por lote evita ainda que licitantes que vençam apenas um item (na licitação por itens) demonstrem desinteresse no atendimento a poucos itens, e desistam do item, durante a sessão pública, mesmo tendo conhecimento das penalidades a serem impostas, ou que por sua vez realizem uma execução contratual precária, visando à não aditvação da vigência contratual, por meio de demonstração de desinteresse quando da prorrogação do instrumento. Não poderíamos deixar de salientar que existindo a possibilidade de o licitante arrematar somente um item com baixo valor agregado, tornaria a aquisição mais onerosa, visto que a logística (transporte) é algo relevante nos dias atuais sendo assim mais um motivador para um possível descumprimento contratual. Em qualquer caso, o prejuízo para a Administração será de sensível monta, pois, uma nova licitação deverá ser concretizada, ficando sem atendimento do serviço. A possibilidade do exposto é fato de razoável ocorrência em licitações públicas.

Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não se vislumbra qualquer irregularidade.

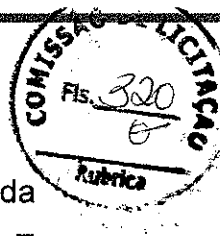
Como se vislumbra, o presente pedido de impugnação foi considerado IMPROCEDENTE pelo setor técnico responsável, conforme documento em anexo.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos similares, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade técnica e econômica, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

## DA DECISÃO



PREFEITURA DE  
**BOA VIAGEM**



Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA.

Boa Viagem - CE, 30 de novembro de 2022.



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ N° 07.963.515/0001-36 | CGF N° 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: <https://www.boaviagem.ce.gov.br>



## MANIFESTAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 2022.11.10.001

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE

**UNIDADE ADMINISTRATIVA:** CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA - CSAM

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DE LICITAÇÃO POR LOTE

### **CRITERIOS ATRIBUIDOS A ESCOLHA DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO POR LOTE**

Em atendimento a solicitação formulada por esta assessoria acerca da compatibilidade entre os itens licitados, referente a licitação Pregão Eletrônico Nº 2022.11.10.001, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventuais aquisições de medicamentos e material hospitalar para atender as necessidades da casa de saúde Adília Maria do Município de Boa Viagem/Ce, conforme especificações em anexo parte integrante deste processo.

### **JUSTIFICATIVA LICITAÇÃO POR LOTE:**

A opção pelo agrupamento exposto no objeto deste termo de referência, se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução dos serviços/fornecimento. O procedimento efetuado por meio de lote acarretará uma maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria anti-economicidade, no momento em que haveria necessidade de grande disponibilização do tempo laboral dos referidos servidores, fato que representa maiores gastos para a Administração, especialmente diante de um quadro de notória carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades-meio. A disputa por lote evita ainda que licitantes que vençam apenas um item (na licitação por itens) demonstrem desinteresse no atendimento a poucos itens, e desistam do item, durante a sessão pública, mesmo tendo conhecimento das penalidades a serem impostas, ou que por sua vez realizem uma execução contratual precária, visando à não aditivção da vigência contratual, por meio de demonstração de desinteresse quando da prorrogação do instrumento. Não poderíamos deixar de salientar que existindo a possibilidade de o licitante arrematar somente um item com baixo valor agregado, tornaria a aquisição mais onerosa, visto que a logística (transporte) é algo relevante nos dias atuais sendo assim mais um motivador para um possível descumprimento contratual. Em qualquer caso, o prejuízo para a Administração será de sensível monta, pois, uma nova licitação deverá ser



concretizada, ficando sem atendimento do serviço. A possibilidade do exposto é fato de razão de ocorrência em licitações públicas.

Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não se vislumbra qualquer irregularidade.

Certo de sua compreensão

Atenciosamente,

Boa Viagem/CE, 30 de novembro de 2022.

**Kenia Sumayra da Pascoa Queiroz**  
Ordenador(a) de Despesas da Casa de Saúde Adília Maria  
**ÓRGÃO GERENCIADOR**